



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 79, DE 2003

Dispõe sobre os direitos dos pacientes em serviços de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O paciente tem direito a receber informação a mais completa possível sobre seu estado de saúde e sua doença.

§ 1º O paciente tem direito a tomar conhecimento do conteúdo do seu prontuário.

§ 2º O direito de que trata o **caput** se entende aos familiares do paciente, quando esse se encontre inconsciente ou incapaz de entender sua condição, ou seja, menor ou incapaz.

Art. 2º O paciente consciente, e que não esteja em perigo de vida, tem o direito de aceitar ou recusar tratamento ou procedimento diagnóstico ou terapêutico que lhe for prescrito.

§ 1º A decisão de recusar o tratamento ou o procedimento que lhe for prescrito deve ser registrada no prontuário do paciente e firmada pelo paciente e por seu médico assistente e por, pelo menos, um familiar, este na qualidade de testemunha.

§ 2º Constitui ato de negligência, previsto no art. 186 do Código Civil, deixar de esclarecer ao paciente e seus familiares sobre a condição de saúde do paciente, o prognóstico, os objetivos do tratamento ou do procedimento e os riscos de correntes da opção por não seguir o tratamento ou realizar o procedimento prescrito.

Art. 3º O paciente tem o direito de solicitar consulta a outros médicos que não os que os estão assistindo, ou a junta médica, para obter outra opinião

ou esclarecimento sobre seu diagnóstico, tratamento e prognóstico.

§ 1º Esse direito se estende aos familiares, no caso em que o paciente se encontre inconsciente, ou seja, menor ou incapaz.

§ 2º O paciente e, no caso previsto no § 1º, seus familiares são obrigados a comunicar ao médico assistente a decisão de consultar outros médicos ou junta médica.

§ 3º Os laudos e pareceres dos médicos ou da junta consultada serão obrigatoriamente por escrito e passarão a compor o prontuário do paciente.

Art. 4º O paciente tem direito à confidencialidade.

§ 1º Constitui crime de violação do segredo profissional, previsto no art. 154 do Código Penal, a revelação de diagnóstico, prognóstico, resultado de exames ou de outro procedimento diagnóstico ou terapêutico ou condição de saúde de paciente por qualquer trabalhador de saúde da equipe do serviço em que se esteja sendo assistido, bem como o acesso a seu prontuário por pessoa não autorizada.

§ 2º Não constitui crime a comunicação da situação de risco em que se encontra, por parte de médico assistente de paciente portador ou doente de doença sexualmente transmissível, a contato sexual desse paciente, quando o paciente, por iniciativa própria, não fez em prazo acertado entre ele e seu médico assistente.

Art. 5º O paciente tem direito à privacidade.

§ 1º O paciente internado tem direito a receber ou recusar a receber em sua unidade de internação quem não esteja diretamente relacionado com seu tratamento ou com o funcionamento do hospital.

§ 2º O paciente tem direito a ter o seu pudor respeitado durante os procedimentos necessários a sua assistência, por parte de todos e quaisquer trabalhadores da equipe do serviço em que se encontre sendo assistido.

§ 3º O paciente tem direito a ter consigo objetos e utensílios pessoais, desde que não prejudiquem as condições de seu tratamento.

§ 4º O paciente tem direito a utilizar suas próprias roupas, desde que autorizado pelos responsáveis pelo controle de infecções hospitalares.

Art. 6º O paciente tem direito de comunicar-se com pessoas estranhas aos serviços do hospital, obrigando-se a direção do serviço a facilitar essas comunicações, em especial aquelas do paciente com seus familiares.

Art. 7º O paciente tem direito a receber assistência religiosa, devendo, para tanto, manifestar seu desejo nesse sentido, obrigando-se a direção do serviço a adotar os meios adequados para o atendimento dessa necessidade do paciente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Reapresentamos esse projeto, arquivado de acordo com o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, inicialmente de autoria do ex-Senador Lúcio Alcântara, para que possa preencher uma lacuna nos direitos dos pacientes.

A garantia dos direitos do paciente é uma preocupação internacional crescente. França e outros países, por exemplo, encontram-se nesse momento, discutindo, em seus Parlamentos, proposições legislativas sobre essa matéria.

O princípio da autonomia, quando aplicado aos direitos do paciente como pessoa com poder de auto-determinação, de decisão sobre sua condição de saúde e seu tratamento, como sujeito do seu processo médico-hospitalar, é um dos princípios fundamentais da Bioética contemporânea.

Nesse contexto, as decisões sobre o atendimento de um paciente deveriam ser aquelas que visam ao melhor resultado possível para a pessoa em sua própria opinião. Isso significa, por um lado, uma ampliação da responsabilidade das pessoas no que se refere à própria saúde; por outro, a convicção de que uma opção consciente exige informação clara, verídica e prévia do médico e do serviço de saúde.

A adoção desse princípio de autonomia e o reconhecimento de direitos aos pacientes dos serviços de saúde já são comuns em vários países, no exercí-

cio da Medicina, nos códigos de ética das organizações profissionais, nos tribunais de justiça.

Em relação a questões relacionadas à saúde coletiva somos pioneiros, uma vez que existem, institucionalizadas, instâncias de participação e de controle social na elaboração, no acompanhamento e na avaliação das políticas e ações públicas de saúde. Elas necessitam ser aperfeiçoadas e, em muitos casos, implementadas, mas são, sem dúvida, um avanço significativo nesse sentido.

Com relação aos direitos dos pacientes individuais, em suas relações com os trabalhadores e serviços de saúde, no entanto, ainda há muito a fazer em nosso País. Em especial é preciso que o cidadão brasileiro – o principal e o maior interessado na questão, por ser o único em posição vulnerável – possa ter voz e participar efetivamente das decisões tomadas em relação a sua saúde. A política prevalente em nossos serviços, atualmente, ainda é de levar muito mais em conta a opinião dos profissionais do que as necessidades expressas dos usuários.

Para mudar essa situação, vemos como necessário que os direitos do paciente sejam afirmados, cada dia mais respeitados e – principalmente – que esses direitos sejam legalmente estabelecidos.

O projeto que ora submetemos à apreciação do Senado Federal objetiva exatamente isto: o estabelecimento legal dos direitos dos pacientes de nossos serviços de saúde por meio de uma norma que afirme a necessidade de os trabalhadores e serviços de saúde reconhecerem e respeitarem todo e qualquer paciente como pessoa, com base em princípios de respeito à dignidade, à vida privada, ao sigilo médico e à autonomia.

Seu texto afirma, ainda, o direito individual do paciente à informação sobre o seu estado de saúde, sobre os riscos e benefícios dos tratamentos prescritos e o acesso a seu prontuário.

Sala das Sessões, 25 de março de 2003. – **Delício Amaral.**

LEGISLAÇÃO CITADA

ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

ARTIGO 154 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 26 - 03 - 2003